



Conselho Directivo Nacional

26. SET. 2017 - 001924

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas	
CEIOP	
N.º Único	584476
Entrada/Saída n.º	102
Data	28/9/2017

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Economia,
Inovação e Obras Públicas
Dr. Hélder Amaral
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Assunto: Parecer sobre os **Projetos de Lei N.º 576/XIII/2.ª (PAN)** - Proceda à alteração da Lei n.º 31/2009, de 03 de julho, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra e os deveres que lhe são aplicáveis e revoga o Decreto 73/73, de 28 de fevereiro, e n.º 577/XIII/2ª (PAN) – Proceda à alteração da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e pela subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, modificando a norma referente à qualificação dos autores de projeto.

VI Referência 233/CEIOP, de 19 de setembro de 2017.

Em resposta ao VI ofício em referência, e sobre o assunto supra identificado, que muito agradeço, a Ordem dos Engenheiros Técnicos, em harmonia e reafirmando o que anteriormente propôs a V. Exª sobre estas matérias, vem propor o seguinte:

A) Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 576/XIII/2.ª (PAN):

Tendo presente que os n.ºs 2, alínea a) e 3, alínea b), do artigo 27º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, com a redação estabelecida pela Lei n.º 157/2015, de 17 de setembro, estabelecem que esta Ordem Profissional inscreve, e representa, como membros efetivos os licenciados pré-Bolonha e pós-Bolonha, em engenharia, respetivamente, propõe-se que no n.º 3 do artigo 10º deste Projeto de Lei seja contemplada esta realidade legal, de acordo com a seguinte redação:

«Artigo 10.º
(...)»

1 – (...)



Conselho Directivo Nacional

2 – (...)

3 – Podem, ainda, elaborar projectos de arquitectura os engenheiros civis e os engenheiros técnicos civis possuidores da licenciatura em engenharia civil, a que se refere o Anexo VI da Directiva 2005/36/CE, alterada pela Directiva 2013/55/EU, de 20 de novembro de 2013.

4 – (anterior n.º3).

5 - (anterior n.º 4).

6 – (anterior n.º 5). »

B) Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 577/XIII/2.ª (PAN)

Tendo em conta que o conceito de "ato de arquitetura" pode ser definido como a *conceção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das atividades humanas no território, a valorização do património construído*, a Ordem dos Engenheiros Técnicos entende que, mais do que repor as condições em que os Engenheiros Técnicos Civis e os Engenheiros Civis exerciam atos de arquitetura antes da entrada em vigor da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, é da maior importância que seja clarificado na presente proposta de Lei, do que não é definido ou considerado ato de arquitetura, para o que se formula a seguinte proposta de redação para o artigo 11.º:

«Artigo 11.º

Outros técnicos qualificados

Podem ainda ser elaboradas por Engenheiros Técnicos Civis, por Engenheiros Civis e por ATAE- Agentes Técnicos de Arquitetura e Engenharia as peças escritas e desenhadas respeitantes a obras de escassa relevância urbanística, bem como, muros de vedação, aberturas de entradas de prédios/n.º de polícia, construção de garagens e anexos, construção de armazéns, autorização de alteração de utilização de edifício ou fração, obras de conservação, remodelação ou de alteração no interior de edifícios sujeitas a um regime de isenção de procedimento de controlo prévio, obras interiores sujeitas a controlo prévio por motivo de alteração estrutural, legalização de obras, construção de oficinas e construções para apoio agrícola»

A Ordem dos Engenheiros Técnicos continua a defender que a arquitetura deve ser um ato exclusivo dos arquitetos, sem prejuízo dos casos especiais em que a prática arquitetura seja também permitida aos engenheiros técnicos civis e engenheiros civis anteriormente referidos e, bem ainda, que a engenharia deve ser um ato exclusivo dos Engenheiros Técnicos e Engenheiros.



Conselho Directivo Nacional

Na expectativa do melhor acolhimento de V. Ex^a para estas propostas, e ficando à disposição para a prestação dos esclarecimentos ou da colaboração eventualmente tidos por convenientes.

Apresento a V. Ex^a os meus melhores cumprimentos.

A handwritten signature in black ink, which appears to read "Augusto Ferreira Guedes".

Augusto Ferreira Guedes
Bastonário
Engenheiro Técnico Civil